



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.903432/2011-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.425 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 30/06/1997

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n. 16-56.992 exarado pela 4ª Turma da DRJ/SP1 em sessão de 11 de abril de 2014 (fls. 204/222) <sup>1</sup>, que não conheceu manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão de ter sido verificada concomitância da discussão da matéria na esfera judicial e administrativa.

Primeiramente, salienta-se que a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP n.º 28741.19098.151203.1.2.045290, no qual requereu a restituição de crédito de IRPJ referente a Pagamento Indevido ou a Maior no código 2362 (IRPJ – Lucro Real; Estimativa Mensal; Período de Apuração – PA: 30/06/1997; crédito pleiteado R\$192.990,34), data de arrecadação 30/03/2001 (fls. 02 a 04).

O Pedido de Restituição foi indeferido no Despacho Decisório (fl. 6), uma vez que não foi localizado o DARF apontado como origem do crédito tributário. Antes da referida decisão, o contribuinte foi intimado para corrigir eventual erro cometido, mas não respondeu à intimação.

Devidamente cientificada do Despacho Decisório em 17/06/2011 (AR - fl. 8), a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, com as seguintes alegações:

- a) O DARF não localizado pela Receita Federal do Brasil na verdade é um Pedido de Compensação;
- b) Que foi apurado prejuízo fiscal em 1997, e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL foram recolhidos pela sistemática do lucro real por estimativa mensal. Assim, independentemente de prejuízos, ao longo do ano, os recolhimentos das estimativas devem ser feitos. Contudo, a Manifestante deixou de recolher IRPJ e CSLL de forma que veio a ser cobrada em exercícios posteriores, culminando com a liquidação do débito em 2001 por via de compensação;
- c) Na época da cobrança a Manifestante optou pelo pagamento das estimativas por meio de compensação, para então solicitar a restituição do pagamento a maior decorrente de compensação de créditos com os tais débitos de antecipação de IRPJ e CSLL em ano que se apurou prejuízo fiscal;
- d) Em 30 de março de 2001, a Manifestante apresentou dois pedidos de compensação nos autos do pedido de ressarcimento n.º 13896.000013/0058 (cujo crédito é de IPI), um para extinção de débitos de IRPJ (código 2362), constando os valores principais de **R\$192.990,34**, R\$82.562,73 e R\$20.508,41; e outro de débitos de CSLL (código 2484), constando os valores principais de R\$112.175,79, R\$58.380,01 e R\$17.302,13. Tais débitos tributários de estimativa mensal em aberto, portanto, foram extintos sob condição de ulterior homologação, nos termos do artigo 156, II, do CTN, e artigo 74 da Lei n.º 9.430/96;
- e) Portanto, o presente pedido de restituição está ligado ao Processo de Compensação n.º 13896.000013/0058 (compensação do débito R\$192.990,34);
- f) Com a compensação de outros créditos (IPI) com os referidos débitos de antecipações de IRPJ e CSLL de 1997, ou seja, com a extinção dos "débitos"

---

<sup>1</sup> Numeração das folhas conforme processo digital

de 1997, e diante do prejuízo fiscal apurado em relação ao ano calendário como um todo, surgiu o direito de ressarcir o montante liquidado por compensação. Da mesma forma que se tivesse pago os débitos de 1997 através de DARF os valores seriam restituíveis, ao extinguir por compensação tais débitos são igualmente restituíveis;

- g) Em 2003 a Manifestante apresentou pedidos eletrônicos de restituição, utilizando-se gradualmente de tal crédito para compensar tributos diversos. Contudo, tais compensações não foram homologadas por inexistência de crédito (DARF). Foram então, apresentadas Manifestações de Inconformidade, em razão do erro de fato, na medida em que os despachos decisórios se referem a um DARF, quando na verdade os débitos relativos a estimativas mensais teriam sido quitados por meio de Pedido de Compensação;
- h) Também foi ajuizada a ação anulatória n.º. 2009.61.10.001549-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que teve por objetivo primordial, anular as decisões administrativas que deixaram de homologar as compensações em razão da falta de identificação de DARF;
- i) Há, portanto, concomitância parcial com a ação judicial acima mencionada no que pertine ao escopo de declarar que o DARF exigido na verdade são as compensações demonstradas. E há, também, duplicidade dos despachos decisórios;
- j) O direito em que se funda a ação judicial é obter a reforma das decisões administrativas tão somente para que se reconheça a compensação como forma extintiva do crédito tributário ao invés do pagamento, de forma que evidenciada a extinção de créditos tributários à maior, por meio de compensações, que se passe a adotar tal fato para se seguir os pleitos das compensações almejadas na esfera administrativa;
- k) Requer o reconhecimento do fato de que o Despacho Decisório merece reforma e reconsideração, o que levará necessariamente ao deferimento do pedido de restituição;
- l) Requer sejam os autos baixados em diligência para as devidas regularizações e subsidiariamente, que o procedimento seja suspenso e atrelado ao procedimento n.º. 10855.904686/2008-78, até que julgado em definitivo o procedimento n.º. 13.896000013/00-58, uma vez que, confirmado o crédito no PTA n.º. 13.896000013/00-58 deverão ser revistos os despachos decisórios no presente processo e também no PTA n.º. n.º. 10855.904686/2008-78.

Em 11 de abril de 2014, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/1997

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Cientificada (fls.225), a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 227/250, no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) A concomitância entre ação judicial e a via administrativa é apenas parcial, uma vez que após o reconhecimento do crédito na via judicial, a própria Administração terá que rever os Despachos Decisórios que trataram das compensações;
- b) Existe depósito judicial dos valores discutidos nos processos administrativos na Ação Ordinária n.º. 2009.61.10.001549-2, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN;
- c) Há cobrança em duplicidade dos débitos, uma vez que ambos citados processos se referem a um mesmo débito;
- d) Caso a ação judicial venha a ser julgada desfavoravelmente à Recorrente, o depósito judicial será convertido em renda em benefício dos cofres federais, demonstrando-se não haver qualquer prejuízo ao interesse público a suspensão acima pretendida.
- e) Reitera o pedido para que seja reformada a decisão e extinga a cobrança realizada em duplicidade, ou ao menos que se suspenda o trâmite nestes autos e o aperse aos autos daquele procedimento.

É o relatório

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Como exposto no relatório, tratam os presentes autos de pedido de restituição de estimativas do ano-calendário de 1997, as quais foram quitadas em 2001, por meio de compensação. Alega a recorrente que, como não apurou lucro tributável e a cobrança das estimativas quitadas mediante compensação teria sido realizada após o final do ano-calendário, teria direito ao crédito decorrente as referidas compensações.

Quanto à concomitância, reconhecida pela decisão recorrida, alega a Recorrente que tal entendimento estaria equivocado:

“Isto porque, referida ação judicial foi ajuizada pela Recorrente com a finalidade de serem anulados os despachos decisões proferidos pela Receita Federal do Brasil, que não reconheceram a extinção do crédito tributário pela compensação, sob a equivocada

assertiva de não ter sido localizada a guia DARF que servia de supedâneo ao direito creditório pleiteado.

Assim, a ação foi proposta com a única finalidade de obter um provimento que reconhecesse a extinção do crédito tributário pela compensação, reformado, portanto, ato fundamento em premissa equivocada de que o direito ao crédito estaria fundado em pagamento (e que a não localização da respectiva guia obstaria a fruição deste direito), mas sim em compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

(...)

Ocorre que, naquela oportunidade, diante da situação de urgência que acometia a Recorrente, este deixou de buscar a reforma do despacho decisório pela via administrativa e ingressou com a já citada Ação Ordinária n.º 2009.61.10.001549-2, onde realizou depósito judicial dos valores discutidos nos processos administrativos, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Isso não pode, entretanto, esconder o que se passa nestes autos, mais especificamente o que pretende a Recorrida, que é justamente proceder com **cobrança em duplicidade** em face da Recorrente, tendo em vista que **ambos os citados processos administrativos se referem ao mesmo débito**, dando ensejo, contudo, a duas cobranças iguais. “

Pelo trecho acima transcrito, é possível identificar que a Recorrente utilizou o crédito discutido nos presentes autos para quitação de débito discutido na ação judicial e, além disso, formulou o **pedido de restituição** discutido nos presentes autos. Sendo assim, incorreta a alegação de que haveria cobrança em duplicidade. O que houve foi o pedido de ressarcimento em duplicidade por meio do pedido de compensação e do pedido de restituição ora discutido. Nesse sentido, merecem transcrição os seguintes trechos da decisão da recorrida:

10.4. De se notar que o indeferimento do Despacho Decisório combatido ocorreu em face da Recorrente ter informado, no PER/DCOMP transmitido, pagamento indevido de R\$192.990,34, de IRPJ, **data de arrecadação 30/03/2001**, o que não espelha a realidade, razão pela qual tal pagamento não foi localizado.

10.5. Consulta ao Sistema PERDCOMP, no SIEF, indica que, além deste PER/DCOMP, em que solicitado restituição do montante de R\$192.990,34, a Recorrente transmitiu as DCOMP de n.º 37763.29692.171203.1.3.040232, 22118.66008.231203.1.3.043428 e 42395.90300.130204.1.3.047449 (que apontam para o mesmo crédito) que geraram os processos administrativos abaixo descritos e nos quais buscou compensar os seguintes **débitos**:

Pela leitura da ação ordinária juntada aos autos (fls. 159/165) fica nítido que o crédito cuja restituição se requer foi objeto do pleito judicial. Confira-se:

Trata-se de Ação Ordinária visando a reforma de despachos decisórios emitidos pela Receita Federal do Brasil, que obstaram a homologação de compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e, por consequência, o cancelamento de cobranças relacionadas com os débitos a compensar, e a restituição ou compensação dos valores eventualmente recolhidos.

Em 30 de março de 2001 a Autora apresentou dois pedidos de compensação nos autos do pedido de ressarcimento n.º 13896.000013/0058, um de IRPJ (código 2362), constando os valores principais **de R\$192.990,34**, 82.562,73 e 20.508,41; e outro de CSSL (código 2484), constando os valores principais de R\$ 112.175,79, 58.380,01 e 17.302,13. Tais débitos tributários, portanto, foram extintos sob condição de ulterior

homologação, nos termos do artigo 156, II, do CTN, e artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (doc. 03).

Conforme acima referido, por inexistir lucro em 1997, os valores compensados em março de 2001 passaram a ser restituíveis por pagamento a maior, de forma que em 15 de dezembro de 2003 foram apresentados os respectivos pedidos de restituição via sistema PER/DCOMP (doc. 04).

(...)

ii) ao final, julgue inteiramente procedente a presente ação, para o fim de reformar os despachos decisórios aqui listados, de forma a reconhecer que o fundamento utilizado para o indeferimento de compensações não se aplica, dado que houve extinção por compensação e não pelos pagamentos de DARFs mencionados em

cada despacho decisório, de forma que se prossiga ao tratamento administrativo de direito para **deferir a restituição e homologar as respectivas compensações**.

Uma vez reformados os Despachos Decisórios para reconhecer que a existência dos créditos está consubstanciada em pedidos de compensação e não em pagamento de DARFs, espera-se, por consequência, a homologação das compensações devidas, com o direito de não recolher os débitos em cobrança, e restituir/compensar os que eventualmente já recolhidos neste ínterim, conforme tabela para resumir os dados aqui referidos: (mesma tabela anterior). (...)” .

Correta, portanto, a decisão recorrida no sentido de “*o objeto ora examinado (reconhecimento do direito creditório de R\$ 192.990,34, relativo ao código 2362, período de apuração junho/1997 e sua utilização nas compensações pleiteadas nas DCOMP/Processos elencados no subitem 10.5) foi, pela ora Recorrente, levado à apreciação do Poder Judiciário*”

Nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), a competência para julgamento de recurso está definida pelo crédito alegado:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A **competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se incluía na especialização de outra Câmara ou Seção.

Aplica-se, portanto, a concomitância o que torna inviável a discussão na esfera administrativa, conforme disposto na súmula n.º 1 abaixo transcrita:

Súmula n.º 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

### 3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 7 do Acórdão n.º 1402-004.425 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.903432/2011-38